

RESOLUÇÃO Nº 66/2010

Dispõe sobre ingresso de alunos refugiados políticos nos cursos de graduação da UFES.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 51.382/2008-16 – COMISSÃO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO;

CONSIDERANDO a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE);

CONSIDERANDO o Ofício nº 3.660/95 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Desporto (SESu/MEC), que solicita a criação de mecanismos de ingresso dos refugiados políticos nos Cursos de Graduação;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão:

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º. A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) viabilizará o ingresso de refugiados políticos, como alunos, em seus Cursos de Graduação, em todas as modalidades, bem como de seus ascendentes, cônjuges e descendentes e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado político, desde que se encontrem em território nacional. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 – CEPE)

Art. 1º A Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) viabilizará o ingresso de solicitantes de refúgio, refugiados, portadores de visto humanitário e migrantes vindos de locais onde a ONU considera haver grave violação de direitos humanos, como alunos em seus cursos de graduação, em todas as modalidades, bem como de seus ascendentes, cônjuges, descendentes e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado político, desde que se encontrem em território nacional. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 – CEPE)



Parágrafo único. O refugiado político só poderá obter vaga na UFES, nessa condição, por uma única vez.

- **Art. 2º.** O calendário acadêmico da UFES estabelecerá o período de requerimento de inscrições dos refugiados políticos, a cada ano letivo.
- § 1º As solicitações de ingresso de alunos refugiados na UFES serão protocolizadas na Pró reitoria de Graduação (PROGRAD) desta Universidade, mediante requerimento e apresentação de cédula de identidade expedida pela Polícia Federal. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 1º As solicitações de ingresso de alunos refugiados na Ufes serão protocolizadas na Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) desta Universidade, mediante requerimento e apresentação de cédula de identidade ou qualquer documento que comprove a sua situação, expedido pela Polícia Federal ou órgão equivalente. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 2º Por ocasião das inscrições, o interessado deverá indicar o curso de Graduação pretendido e comprovar sua escolaridade por meio de documentação hábil. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 2º Por ocasião das inscrições, o interessado deverá indicar o curso de graduação pretendido e comprovar sua escolaridade por meio de documentação hábil, sendo dispensada a tradução juramentada por aqueles interessados que se encontrarem em situação de vulnerabilidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 3º Caberá à PROGRAD encaminhar as solicitações de ingresso de alunos refugiados ao Colegiado de Curso de Graduação competente para análise, seleção e decisão.
- § 4º Os Colegiados de Cursos de Graduação estabelecerão o número de vagas destinadas a refugiados políticos garantindo o mínimo de uma vaga por Curso.
- § 5º Caberá ao Colegiado de Curso de Graduação estabelecer critérios de seleção, com aprovação da Câmara de Graduação, para os casos de mais de uma solicitação de ingresso, no seu Curso.
- § 6º Os alunos ingressos por essa via terão os mesmos direitos e deveres dos demais alunos da UFES, observando-se as normas estatutárias e regimentais, bem como o disposto na presente Resolução.
- Art. 3º. A matrícula dos alunos refugiados políticos nos cursos de graduação da UFES condiciona se à comprovação de que a condição de refugiado político foi referendado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), podendo ser aceito também a cédula de identidade de estrangeiro,



emitida por órgão oficial do Brasil, como prova dessa condição, desde que seja mencionada a condição de refugiado político, neste documento. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 – CEPE)

Art. 3º A matrícula dos alunos solicitantes de refúgio, refugiados, portadores de visto humanitário e migrante vindos de locais onde a ONU considera haver grave violação de direitos humanos nos cursos de graduação da Ufes condiciona-se à comprovação de que sua condição foi requerida e está em julgamento perante o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), podendo ser aceita também a cédula de identidade de estrangeiro ou qualquer documento equivalente emitido por órgão oficial do Brasil, como prova dessa condição, desde que seja mencionada a condição de refugiado político nesse documento. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 – CEPE)

Parágrafo único. Somente será aceita a matrícula do refugiado político que tiver completado o Ensino Médio no país de origem até dois anos antes de ter sido seu pleito referendado pelo CONARE, ou que o tiver completado, no Brasil, até dois anos após o referendo do CONARE.

- Art. 4º. A apresentação de documentação comprobatória da escolaridade do refugiado político é condição necessária à análise de seu processo de solicitação de vaga nos cursos de graduação da UFES. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- **Art. 4º** A apresentação de documentação comprobatória da escolaridade dos solicitantes de refúgio, refugiados, portadores de visto humanitário e migrantes vindos de locais onde a ONU considera haver grave violação de direitos humanos é condição necessária à análise de seu processo de solicitação de vaga nos cursos de graduação da Ufes. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 1º No caso de o requerente ter realizado o Ensino Médio fora do Brasil, deverá apresentar parecer de equivalência, emitido por Secretaria de Estado de Educação.
- § 2º No caso de o requerente não possuir documentação, será necessário que o CONARE ateste sobre sua escolaridade.
- § 3º No caso de o requerente ter sido anteriormente aluno de curso universitário, caberá ao Colegiado de Curso analisar a documentação apresentada e proceder as devidas avaliações, com vistas à concessão de dispensa de atividades curriculares na UFES.
- § 4º Toda a documentação apresentada deverá ser acompanhada de cópia da tradução juramentada. (Alterado pela Resolução nº 09/2020 CEPE)
- § 4º Toda a documentação apresentada deverá ser acompanhada de cópia da tradução juramentada, exceto para os interessados que vivam em



condição de vulnerabilidade e hipossuficiência, caso em que será aceita a tradução simples da documentação. (Nova redação dada pela Resolução nº 09/2020 – CEPE)

- **Art. 5º.** Em qualquer fase do procedimento, e ainda após o efetivo ingresso, o interessado perderá o vínculo com a UFES se não confirmada sua permanência legal no país.
- **Art. 6°.** Compete à Câmara de Graduação desta Universidade decidir sobre casos não previstos na presente Resolução.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

REINALDO CENTODUCATTE NA PRESIDÊNCIA